

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10768/040275/90-42

Sessão de 16 de maio de 1995
RECURSO Nº : 104.163 - IRPJ - EX.: 1986
RECORRENTE : AULUS EDITORA LTDA
RECORRENTE : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

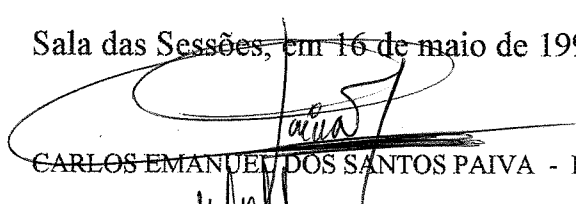
ACÓRDÃO Nº 102-29.859

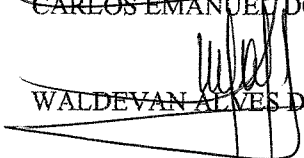
IR.P.J - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Logrando a contribuinte comprovar através de documentação hábil e idônea que os valores consignados na conta Fornecedores em seu balanço realizado em 31.12.85, somente foram quitados no ano seguinte, não há como subsistir a presunção edificada pelo fisco. **DIFERIMENTO DE RECEITAS** - Os produtos confeccionados e a Nota Fiscal emitida no exercício seguinte, são provas suficientes ao atendimento da pretensão da contribuinte consubstanciada em sua contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AULUS EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 104.163

ACÓRDÃO Nº : 102-29.859

RECORRENTE : AULUS EDITORA LTDA

RELATÓRIO

AULUS EDITORA LTDA., empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** no exercício de 1986, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 2.719,97 BTNF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 02/07 em razão das seguintes irregularidades detectadas:

Passivo Fictício - Caracterizado pela existência na conta Fornecedores, em 31/12/85, de saldo no valor de Cr\$ 88.877.250,00 não comprovado; **Diferimento indevido de receitas** - Referentes às NF 002/85 e 003/85 reclassificadas de "Receitas de Serviços" para "Serviços em Execução", conforme lançamento às fls. 08 do Livro Diário 01, não justificadas, no valor de Cr\$ 106.137.500,00.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva às fls 15/17, procurando justificar o seu procedimento, ressaltando que a quitação do valor correspondente a Conta Fornecedores somente se deu no ano seguinte, o que afasta a presunção de omissão de receita. Alega ainda que a confecção das agendas da Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S/A, foi repassada para a Imprita Gráfica e Editora Ltda., fato constatado pelo Senhor Fiscal, fazendo ainda acostar aos autos os documentos de fls 19/22, em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 40/41, concluindo pelo indeferimento da impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham consubstanciados na seguinte ementa:

PROCESSO Nº 10768/040.275/90-42

Acórdão Nº 102-29.859

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - A falta de comprovação de obrigações constantes do passivo, na data de encerramento do período-base, autoriza a presunção de omissão de receita no valor correspondente à parcela não comprovada. Na ausência de autorização expressa na legislação para o diferimento da contabilização de receita, esta deverá ser registrada de conformidade com o regime de competência.”

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 43/45, fazendo acostar aos autos os documentos de fls.47/54 como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 06/07/93, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, acolhendo proposição deste Relator, convertido o julgamento em diligência para que retornando os autos a repartição de origem, fossem os documentos de fls. 48/54 valorados, emitindo-se parecer conclusivo.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada no auto de infração de fls.02/07, envolvendo omissão de receita com base em Passivo Fictício na importância de Cr\$ 88.877.250,00 e Diferimento Indevido de Receitas reclassificadas de "Receita de Serviços" para "Serviços em Execução", no valor de Cr\$ 106.137.500.

No que concerne ao Passivo Fictício, entendeu a fiscalização que a contribuinte não logrou comprovar o saldo da Conta Fornecedores constante do Balanço encerrado em 31.12.85, na importância acima mencionada.

Por seu turno, sustenta a contribuinte que o valor apontado como passivo Fictício corresponde as Notas Fiscais 4033 e 4026 de emissão da Imprinta Gráfica e Editora Ltda., nos valores de Cr\$ 30.051.000 e Cr\$ 58.826.250 respectivamente, pagas em nos dias 16 e 17 de janeiro de 1986, fazendo acostar os autos cópias dos cheques e extratos bancários e bem assim uma declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., confirmando que a liquidação dos cheques efetivamente ocorreu através da compensação daqueles dias.

Ora, o Passivo Fictício se caracteriza pela manutenção de títulos já quitados no balanço do período. A fiscalização, ao promover o lançamento estabelece uma presunção *juris tantum*, partindo do princípio que a quitação dos títulos, na ausência de comprovação na fase de esclarecimentos, se deu através de receitas omitidas da própria empresa, sem conquanto circular pela conta caixa naquele ano-base.

Na hipótese vertente, a juízo deste Relator, estendemos que assiste razão a recorrente. Os elementos trazidos à colação, inclusive por força do cumprimento de diligência dão certeza do pagamento dos títulos constantes da Conta Fornecedores, nos dias 16 e 17 do mês de janeiro de 1986, recomendando o afastamento da presunção edificada pelo fisco ante a evidência da prova produzida através de documentação hábil e idônea.

Ademais, se dúvidas existiam, o fisco veio a dispor de mais uma oportunidade para contraditar a prova da contribuinte por ocasião do cumprimento da Diligência proposta por esta Câmara. Não o fazendo, há de se acolher a pretensão da recorrente.

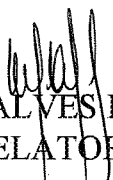
Quanto ao diferimento indevido de receitas reclassificadas de "Receita de Serviços" para "Serviços em Execução", as alegações da contribuinte dão conta que os serviços realizados para a Verolme - Estaleiros Reunidos do Brasil S/A, foram entregues em janeiro de 1986, fazendo referência a Nota Fiscal acostadas aos autos às fls. 52, no valor de Cr\$ 197.112.500.

Confrontando os elementos de prova oferecidos pela contribuinte e os fundamentos do lançamento e da decisão recorrida, vamos encontrar que a razão pende para a recorrente. Se a prova da realização dos serviços produzida às fls. 19 não é plena, a Nota Fiscal de fls. 52 datada de 02 de janeiro de 1986 vem completar essa prova no sentido que os serviços somente foram entregues no ano posterior 1986, justificando assim procedimento da recorrente quando deferimento pleiteado.

Não bastasse isso, é nosso entendimento, mesmo que precária fosse a prova produzida pela contribuinte, ainda assim se sobrepõe a presunção que o lançamento encerra.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 16 de maio de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR